

(Revogado pela Decisão nº 559, de 29 de outubro de 2022)

DECISÃO Nº 384, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Defere pedido de isenção temporária de eumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 121.291(a), 121.391(a)(4) e 121.391(b) do RBAC nº 121, para a Tam Linhas Aéreas S.A.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 11, considerando o que consta do processo nº 00066.005550/2021 93, deliberado e aprovado na 14ª Reunião Deliberativa, realizada em 27 de julho de 2021,

DECIDE:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela TAM LINHAS AÉREAS S.A. (Latam Airlines Brasil), CNPJ nº 02.012.862/0001-60, doravante denominado Operador, o pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 121.291(a), 121.391(a)(4) e 121.391(b) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 121, para permitir a operação da aeronave modelo Boeing B787-9, com configuração instalada de assentos para passageiros de até 304 (trezentos e quatro) passageiros, empregando 6 (seis) comissários de voo, observando as seguintes condicionantes:

I - a operação deve ser conduzida de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Operador e apresentados para a ANAC neste processo, em suas últimas versões. Caso seja necessária atualização, deve haver concordância por parte da ANAC;

II—em especial, deve ser observada a limitação máxima de 300 (trezentos) passageiros a bordo, a ser implementada por meio de restrição em sistema de venda e *check-in*, bem como do bloqueio físico dos assentos excedentes, que não podem ser usados por quaisquer pessoas durante o voo;

III— a efetiva operação da aeronave em operações sob o RBAC nº 121 fica condicionada à conclusão do processo de certificação para inclusão do modelo de aeronave nas Especificações Operativas do Operador. Caso não seja possível concluir o processo considerando esta isenção (por exemplo, por dificuldade na execução da demonstração parcial dos procedimentos de evacuação de emergência requeridos por 121.291(b) ou por a ANAC entender, no decorrer do processo de certificação, que um nível adequado de segurança operacional não pode ser mantido), a operação não poderá ser conduzida segundo esta isenção; e

IV – uma vez que não foi incluída isenção referente ao cumprimento das limitações da aeronave de que trata o parágrafo 91.9(a) do RBAC nº 91, o Operador deve observar limitações referentes ao número máximo de passageiros e sua associação com o número de comissários requeridos, que porventura venham a constar na especificação de tipo (*Type Certificate Data Sheet*), a ser emitida pela ANAC quando da conclusão da certificação da aeronave.

§ 1º As condicionantes se aplicam igualmente às aeronaves de matrícula brasileira e às aeronaves de matrícula estrangeira, quando operadas em regime de intercâmbio.

§ 2º Esta isenção não exime o cumprimento de qualquer requisito de responsabilidade do Estado de Registro da aeronave, que, no caso de aeronaves de matrícula estrangeira, não compete à ANAC.

Art. 2º A presente isenção temporária será válida até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor-Presidente Substituto